

**PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE GERAL / PROCESSO LICITATÓRIO****RELATÓRIO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTEGRADO**

Examina-se o Processo Administrativo nº 068/2025, Concorrência Eletrônica nº 006/2025, cujo objeto é a construção de Creche Tipo 2, vinculada ao Convênio nº 002923/2024 (MEC). Constatam-se, nos autos, a autorização para deflagração do certame, o parecer jurídico prévio sobre o edital e a minuta contratual, a publicidade do aviso com adiamento e indicação de canais oficiais, a sessão pública realizada em 26/08/2025 sob o critério “menor preço/valor global”, além da adjudicação/homologação e da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2025 em favor da ENGESERV Construtora Ltda. Tal encadeamento documental alinha-se à boa governança da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado de TCU e TCE-MA no sentido de que a regularidade da fase externa decorre de fase preparatória robusta, trilha de publicidade verificável e formalização coerente (organização do dossiê, decisões motivadas e rastreabilidade).

**PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS E COERÊNCIA DO ORÇAMENTO.**

A estimativa de valor é pilar para a escolha do critério “menor preço/valor global” e para a análise de exequibilidade de propostas. A Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade com o mercado e parâmetros metodológicos objetivamente demonstráveis. Para preservar a literalidade normativa aplicável à pesquisa de preços, regista-se (grifos nossos):

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º [...] o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:  
I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços [...] disponíveis no PNCP;  
II – contratações similares feitas pela Administração Pública [...] no período de 1 (um) ano anterior [...] observado o índice de atualização de preços;  
III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência [...] e de sítios eletrônicos.”

À luz desse comando, o TCU orienta que a estimativa utilize fontes públicas preferenciais (com destaque ao PNCP), trate outliers e registre memória de cálculo (datas, amostras, medidas de tendência e justificativas técnicas), e o TCE-MA converge quanto à necessidade de planilhas comparativas e documentação das fontes. No processo em exame, a coerência entre o objeto (obra de engenharia), o critério eleito



(menor preço/valor global) e a sessão realizada reforça o nexo entre estimativa, julgamento e resultado; como aprimoramento de governança, recomenda-se manter visível no dossiê a memória de cálculo da estimativa (combinando PNCP, contratos similares e bases setoriais), em estrita aderência ao art. 23 transrito.

#### **PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PNCP NA TRILHA DO CERTAME.**

A publicidade do aviso, com canais oficiais e adiamento devidamente informado, atende ao princípio da competitividade e da ampla divulgação. Em linha com o entendimento do TCU, a rastreabilidade por meio do PNCP deve abranger edital, ata, adjudicação, homologação e contrato, com preservação dos comprovantes (IDs/links) no próprio processo. O TCE-MA ressalta que a integridade do dossiê, índice, numeração das peças, documentos de publicação e capturas/arquivos, constitui evidência de transparência ativa e facilita o controle concomitante e posterior. No caso, a documentação de sessão e de atos subsequentes se mostra consistente com essa diretriz; como boa prática, recomenda-se destacar, no índice do processo, os identificadores PNCP de cada ato já publicado.

#### **CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO E ENCADEAMENTO DOS ATOS.**

Consta parecer jurídico prévio sobre o edital e a minuta contratual, o que atende ao regime da Lei nº 14.133/2021 para o controle de legalidade antes da deflagração da disputa. O TCU posiciona que esse parecer deve identificar cláusulas sensíveis (prazos, garantias, matriz de riscos, pagamento, sanções, reequilíbrio) e registrar providências adotadas; o TCE-MA recomenda que o parecer esteja logicamente encadeado ao despacho autorizativo e às publicações, compondo prova da legalidade do certame. O processo sob análise observa essa sequência: autorização, parecer jurídico, convocação/publicidade, sessão, adjudicação/homologação e contrato.

#### **JULGAMENTO POR MENOR PREÇO/VALOR GLOBAL E COMPETITIVIDADE.**

A adoção de “menor preço/valor global” é compatível com obras de engenharia e foi executada com sessão pública, participação de múltiplos licitantes e registro da dinâmica competitiva. Em conformidade com o TCU, o mapa comparativo de propostas e a trilha de lances consolidam a transparência do julgamento e subsidiam eventual verificação de exequibilidade, quando pertinente. O TCE-MA reforça que decisões que afetem classificação e habilitação devem vir motivadas e documentadas. A ata da sessão e os encaminhamentos subsequentes evidenciam esse devido processo.

#### **FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, VÍNCULO AO CONVÊNIO E GESTÃO DA EXECUÇÃO.**

A adjudicação/homologação e a assinatura do Contrato nº 124/2025 com a vencedora (ENGESERV) demonstram a conclusão regular da fase externa e o início da etapa executória. Em consonância com o TCU e o TCE-MA, a formalização deve manter em destaque número do contrato, vigência, valor global, cronograma físico-financeiro, garantias e a vinculação explícita ao Convênio nº 002923/2024, assegurando coerência entre fonte de recursos, escopo contratado e mecanismos de acompanhamento. Os autos exibem esse encadeamento; como reforço de governança, recomenda-se evidenciar tais campos no índice do processo para rápida conferência e auditoria.



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE  
**CAMPRESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Condendo da nossa gente!*

## CONCLUSÃO

À vista do que consta dos autos, opino pela **REGULARIDADE FORMAL** da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 (Proc. nº 068/2025), por observar publicidade adequada, sessão pública competitiva, controle jurídico prévio e formalização contratual coerente com o resultado. A utilização do critério “menor preço/valor global” mostra-se alinhada ao objeto e sustentada pela estimativa de preços, a qual deve permanecer documentada com memória de cálculo em conformidade literal ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 transcrita acima. As recomendações aqui lançadas decorrem de entendimentos consolidados de TCU e TCE-MA sobre planejamento e transparência (PNCP), pesquisa de preços, mapa de julgamento e organização do dossiê, boas práticas que reforçam a governança sem impor condicionantes à validade do certame.

Campestre do Maranhão/MA, 05 de Setembro de 2025

**Lucas Santhiago G. Barroso**  
Controlador Geral do Município  
Matrícula nº 17344-1

**LUCAS SANTHIAGO GONÇALO BARROSO**  
Controlador-Geral do Município  
Matrícula nº 17344-1